



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: E15DB-62730-5243F



## Decisão Monocrática 00263/2020-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01075/2020-1, 01452/2020-1, 00120/2016-3

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** Cidadão, AMANDA QUINTA RANGEL, JOSE FAUSTINO ALTOE AGRIZZI, ELBER GOMES ALMEIDA, PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, TADEU DOS SANTOS CORDEIRO, DIMERSON DA SILVA, W.N. RIBEIRO

**Recorrente:** SIMEY TRISTAO DE SOUSA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), BENEDITO VENÂNCIO DE SOUZA FONSECA, GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALEXANDRA LEMOS REZENDE CORTEZ DA VITORIA (OAB: 11922-ES)

## RELATÓRIO

Tratam os Presente autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. **Simey Tristão de Sousa**, em face do Acórdão 1430/2019 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo 120/2016, o qual considerou procedente a Representação, converteu os autos em Tomada de Contas Especial, julgou irregular as contas do Sr. **José Faustino Altoé Agrizzi** – Secretário Municipal de Segurança Pública e da empresa **W. N. Ribeiro ME** condenando-os solidariamente ao ressarcimento ao erário e imputou-lhes pagamento de multa, bem como rejeitou as razões de justificativas e aplicou multa ao **Srs. Simey Tristão de Souza, Sra. Paula Viviany de Aguiar Fazolo, Sr. Tadeu dos Santos Cordeiro, e Sra. Selma Henriques de Souza**, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre salientar que conforme a gradação do artigo 50, inciso, II, alínea “c”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), Representação possui natureza de Processo de Fiscalização, sendo cabível a estes processos o Pedido de Reexame, com fulcro no artigo 166 mesmo diploma legal.

Contudo, no julgamento dos autos o feito foi convertido em Tomada de Contas, razão pela qual o recurso cabível seria o Recurso de Reconsideração, que é cabível em face de decisão definitiva em processos de prestação e tomada de contas.

Entretanto, no caso *sub examine*, entendo possível à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que como bem expressa Nelson Nery Jr<sup>[1]</sup>, significa troca/substituição de um recurso (aquele entendido como cabível pela parte em face do caso concreto) por aquele considerado adequado pelo órgão julgador.

Faz-se mister ressaltar, a Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições do Recurso de Reconsideração, explícitas nos artigos 164 e 165, o que corrobora a viabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Feitas essas considerações, passo à análise dos pressupostos/requisitos recursais que, no presente caso, devem ter enfoque na legislação pertinente ao Recurso de Reconsideração.

Destarte, verifico que o presente recurso tem previsão nos artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012 e as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 165 do citado diploma legal c/c 405, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas.

Além disso, constato que o recurso apresenta-se tempestivo, conforme Despacho 11892/2020-2 da Secretaria Geral das Sessões - SGS, verifico ainda que o interessado possui legitimidade, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## **DECISÃO**

Pelo exposto, **CONHEÇO do Recurso de Reconsideração (admissibilidade).**

Por derradeiro, **DETERMINO**, encaminhar o presente processo para Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

Em 25 de março de 2020.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

---

[1] NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 170.